

ATO DA MESA DIRETORA Nº 005, DE 1992

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Poderá ser antecipado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, a que alude o art. 61, II, da Lei 8.112, de 1990, nos afastamentos decorrentes de férias dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único - A antecipação referida neste artigo somente será concedida se o servidor a requerer por ocasião do pedido de férias.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, de janeiro de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

Deputado **TADEU RORIZ**
Vice-Presidente

Deputado **PEDRO CELSO**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 006, DE 1992

Estabelece normas complementares relativas à organização e funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal-FASCAL.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 41, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - São estabelecidas normas complementares relativas à organização e funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL.

Art. 2º - A Câmara Legislativa proverá as instalações físicas, os recursos humanos e materiais necessários à operacionalização do FASCAL, assim compreendidos:

I - salas equipadas com mesas, telefones com linha direta, arquivos, máquinas de datilografia e material de expediente;

II - corpo técnico, composto de:

- a) 6(seis) Assessores Técnicos I-GF 1, dentro das seguintes categorias profissionais:
- 2 (dois) Médicos, sendo 1 (um) Médico perito e 1 (um) Médico especialista em emergências médicas e cardiológicas;
- 2 (dois) enfermeiras
- 1 (um) contador
- 1 (um) assistente social
b) 1(um) assistente técnico I-GF 3;
c) 2(dois) auxiliares de administração I-GF 5
d) 1(um) gerente - coordenador CC 02.

Parágrafo Único - Até que sejam ultimados os atos de nomeação e posse dos servidores efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, poderá ser efetuada admissão de pessoal, mediante livre provimento ou requisição, para suprir o corpo técnico do FASCAL.

Art. 3º - Fica criado o Conselho de Administração do FASCAL, composto de:

- a) 1(um) representante da Presidência da Câmara Legislativa;
b) 1(um) representante da Vice-Presidência;
c) 1(um) representante da 1ª Secretaria;
d) 1(um) representante da 2ª Secretaria;
e) 1(um) representante da 3ª Secretaria;
f) 1(um) representante dos servidores, indicado pela Associação dos servidores da Câmara Legislativa.

Parágrafo Primeiro - Cada representante terá um suplente, também nomeado pela Mesa Diretora.

Parágrafo Segundo - Até que seja criada a Associação dos Servidores da Câmara Legislativa, seu representante será indicado pela Comissão Pró-Criação da entidade.

Art. 4º - A Mesa Diretora da Câmara Legislativa indicará o Gerente do FASCAL, que será nomeado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro - O Gerente do FASCAL perceberá gratificação correspondente à de Coordenador, de referência CC 02.

Parágrafo Segundo - O Gerente do FASCAL ficará subordinado ao conselho de administração referido no artigo anterior.

Art. 5º - O FASCAL funcionará sob supervisão técnica da 1ª Secretaria, e orçamentaria, financeira e contábil da 2ª Secretaria.

Art. 6º - Poderão filiar-se ao FASCAL, além dos elencados no art. 3º, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, os servidores cedidos à Câmara Legislativa.

Art. 7º - São beneficiários do FASCAL, além dos mencionados no art. 4º, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, os filhos de qualquer condição e enteado, até 21(vinte e um) anos de idade, que não tenham renda própria.

Parágrafo único - É também beneficiário do FASCAL o menor abrangido pelo disposto na alínea "h" do art. 4º, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, bem assim o incluído na Declaração do Imposto de Renda do titular.

Art. 8º - Não havendo dependentes preferenciais, o titular poderá designar 1(uma) pessoa como seu beneficiário.

Art. 9º - Em caso de cessão a organismo internacional, o servidor e seus dependentes serão mantidos como beneficiários do FASCAL.

Art. 10 - A inobservância do disposto no art. 12, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, acarretará processo disciplinar e devolução atualizada dos valores recebidos indevidamente.

Art. 11 - A provisão de recursos prevista no Parágrafo único do art. 13, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, dependerá de aprovação da Mesa Diretora, e não poderá exceder a disponibilidade de recursos, observado o disposto no art. 47 da citada Resolução.

Art. 12 - A concessão de auxílio e/ou adiantamento para tratamentos médicos, hospitalares e odontológicos ficará subordinada ao cumprimento das disposições do art. 14, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, e de normas supervenientes baixadas pela Mesa Diretora.

Art. 13 - Os valores das tabelas específicas do FASCAL terão por base os fixados nas tabelas da Associação Médica Brasileira-AMB, Associação Brasileira de Odontologia-ABO, Sindicato Brasileiro de Hospitais-SBH e Brásindice.

Art. 14 - Para percepção dos auxílios indicados no art. 15, alíneas "a" a "g", do Anexo I, da Resolução 038, de 1991, o beneficiário deverá obter prévia autorização e encaminhamento do FASCAL, através da "Guia de Atendimento", aos especialistas e serviços credenciados, conveniados ou de livre escolha.

Parágrafo Único - Os tratamentos indicados no art. 15, alínea "h", do Anexo I da aludida Resolução, só poderão receber auxílio mediante autorização especial do Conselho de Administração do FASCAL.

Art. 15 - O custeio de tratamento de doenças e/ou lesões decorrentes de acidentes de trabalho será de integral responsabilidade da Câmara Legislativa, consoante dispõe a Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 16 - Caberá ao Conselho de Administração do FASCAL arbitrar e submeter à aprovação da Mesa Diretora os valores indicados no art. 16, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991.

Art. 17 - O deslocamento para centro dotado de maiores recursos médicos, no País, ficará condicionado à análise do Conselho de Administração e aprovação da Mesa Diretora, baseada em laudo médico circunstanciado do Serviço Médico da Câmara Legislativa.

Art. 18 - Fica vedado o custeio de deslocamento para tratamento no exterior, aplicando-se o princípio da analogia à Portaria do MTPS nº 3.513, de 1985.

Art. 19 - Em caso de falecimento fora do local de domicílio, o custeio de despesas decorrentes de embalsamamento e transporte será efetuado, exclusivamente, para o titular, dependendo de autorização do Conselho de Administração do FASCAL.

Art. 20 - As despesas necessárias ao funeral do beneficiário serão cobertas com recursos do FASCAL, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 21 - O custeio de cirurgias reconstrutoras ou reparadoras, com finalidade exclusivamente terapêutica, dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do FASCAL, baseada em parecer do Serviço Médico da Câmara.

Art. 22 - As despesas referentes a tratamentos ou cirurgias de natureza cosmética ou embelezadora, cobradas a qualquer título, por especialistas e/ou instituições médicas, em regime de credenciamento, convênio ou livre escolha, serão de integral responsabilidade do titular do FASCAL.

Art. 23 - O custeio das aquisições previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 19, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, dependerá de autorização do Conselho de Administração do FASCAL, baseada em parecer do Serviço Médico da Câmara.

Art. 24 - O adiantamento de recursos previsto nos arts. 23 a 25, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, far-se-á mediante o atendimento das seguintes condições:

- limite mínimo correspondente a 50% do menor vencimento-padrão;
- prévia autorização do Conselho de Administração do FASCAL, salvo nos casos de emergência médica ou quando o beneficiário estiver fora do Distrito Federal;
- quitação integral, pelo titular, de anteriores adiantamentos concedidos pelo FASCAL, salvo para casos de emergência, confirmados mediante parecer do serviço médico da Câmara.

Parágrafo Primeiro - O ressarcimento dos adiantamentos previstos nos arts. 23 a 25, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, não sofrerá encargos financeiros, sendo suas parcelas atualizadas, monetariamente, em idêntico percentual e na mesma época dos reajustes salariais dos titulares.

Parágrafo Segundo - Fica incluído, pelo presente Ato, o adiantamento, pelo FASCAL, de recursos destinados a tratamento odontológico.

Art. 25 - A reposição dos adiantamentos não poderá, em qualquer caso, contrariar as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 26 - Os servidores requisitados pela Câmara Legislativa, quando de seu retorno aos órgãos ou entidades de origem, deverão quitar, integralmente, seus débitos com o FASCAL, salvo em casos especiais, submetido pelo conselho de Administração à aprovação da Mesa Diretora.

Art. 27 - Os servidores nomeados em regime de livre provimento, quando da exoneração, terão suas dívidas com o FASCAL deduzidas dos valores indenizatórios.

Parágrafo Único - Caso as dívidas de que trata o "Caput" deste artigo sejam superiores aos valores indenizatórios, o saldo devedor deverá ser pago com recursos próprios do devedor em condições a serem estabelecidas pelo Conselho de Administração do FASCAL.

Art. 28 - Fica vedado, no regime de livre escolha, a concessão dos auxílios previstos no art. 15, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, em valores que excedam os limites fixados em tabelas específicas do FASCAL.

Art. 29 - O reembolso previsto no art. 35, do Anexo I, da Resolução nº 036, de 1991, não poderá exceder os valores fixados na tabela específica do FASCAL.

Art. 30 - Os preços referidos no art. 39, do Anexo I, da Resolução nº 038, de 1991, não poderão exceder em 4 (quatro) vezes os fixados na Tabela do FASCAL.

Parágrafo Único - O tratamento de saúde de servidor e de seus dependentes, referidos no mesmo artigo, é exclusivo dos inscritos no FASCAL, devendo ser realizado por especialistas e serviços credenciados ou conveniados.

Art. 31 - O eventual saldo de antecipação de recursos concedidos e não utilizados será repostos em valores atualizados.

Art. 32 - Os valores da Tabela de benefícios observarão os índices de variação salarial dos servidores e as condições de mercado, observado o disposto no art. 14 deste Ato.

Art. 33 - Serão pagos, de uma vez, em valores atualizados, como condição para restabelecimento de direitos, os débitos de titulares do FASCAL não quitados nos prazos estabelecidos.

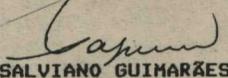
Art. 34 - As normas de organização e funcionamento do Conselho de Administração do FASCAL serão estabelecidas em Regimento Interno, após aprovação pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa.

Art. 35 - Os casos não previstos neste Ato serão submetidos pelo Conselho de Administração à aprovação da Mesa Diretora.

Art. 36 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1992.


Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

Deputado TADEU RORIZ
Vice-Presidente

Deputado PEDRO CELSO
Primeiro Secretário

Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Terceiro Secretário

COORDENADORIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

ATA DA 32ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.
REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

As dez horas do vinte de novembro de mil novecentos e noventa e um, no Auditório da Câmara Legislativa, sob a Presidência do Deputado EDIMAR PIRENEUS e com a presença dos Senhores Deputados: GILSON ARAUJO, ROSE MARY MIRANDA, JORGE CAHUY e AGNELO QUEIROZ, reúne-se a Comissão de Assuntos Sociais. Deixam de comparecer os Deputados EURÍPEDES CAMARGO, LUCIA CARVALHO e MAURÍLIO SILVA, por motivo justificado. Havendo número regimental, o Senhor Presidente dá início à Sessão concedendo a palavra ao Sr. CLAUDIO PIRES, Presidente da APRONTAG - Associação dos Produtores do Núcleo Rural de Taguatinga - DF, o qual convida os nobres parlamentares para uma visita visando conhecer o trabalho realizado pelas Chácaras componentes da citada associação, a fim de subsidiar a análise e decisão sobre o Projeto de Lei nº 201/91, que "Propõe a criação do Parque Ecológico e Recreativo Juscelino Kubstcheck". Os Deputados GILSON ARAUJO e ROSE MARY MIRANDA propõem levar os autores do citado Projeto ao local e solicitar a retirada da Proposição. O Senhor Presidente indica os Deputados JORGE CAHUY e ROSE MARY MIRANDA para realizarem visita inicial com apresentação de Relatório a esta Comissão. Posteriormente, serão ouvidos o Secretário de Desenvolvimento Urbano e os Administradores de Taguatinga e Cellândia, a fim de consubstanciar a decisão desta Comissão. Passando ao Item 01 da Pauta, relativo ao Projeto de Lei nº 189/91, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal", é concedida vista à Deputada ROSE MARY MIRANDA. Com relação ao Item 02, referente ao Projeto de Lei nº 010/91, que "Reserva a área